

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

PROJETO DE LEI Nº 60/2026, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Concórdia e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias e espaços públicos do Município de Concórdia.

§ 1º Para efeitos desta Lei, define-se:

I – equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e
- e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

II – bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

§ 2º As demais definições, características, itens mínimos obrigatórios, requisitos de segurança, condições de circulação e licenciamento e demais regras aplicáveis às bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, seus condutores e passageiros, são

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 60/2026, DE 17 DE JULHO DE 2026.

aqueles previstos na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e alterações – Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 996/2023, ou outra norma do Conselho Nacional de Trânsito que venha a substituí-la.

Art. 2º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverá observar as disposições da legislação federal e ocorrer, exclusivamente:

- I – nas ciclofaixas, respeitada a sinalização existente e os limites de velocidade regulamentados;
- II – nos bordos da pista de rolamento, com velocidade máxima regulamentada de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), no mesmo sentido de circulação dos veículos;
- III – em outras áreas expressamente autorizadas e sinalizadas pelo Município.

Parágrafo único. É proibida a circulação em calçadas e áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, praças, parques, faixas de pedestres, etc.)

Art. 3º Os condutores de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão:

- I – possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos, ou se menores de 16 (dezesseis) deverão estar sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis, que assumem integralmente a responsabilidade por eventuais danos causados ao Município ou a terceiros, inclusive em caso de acidentes, lesões, mortes, perdas, danos ou destruições parciais ou totais, decorrentes de atos praticados na condução destes equipamentos;
- II – utilizar capacete ciclístico ou capacete de segurança devidamente afixado à cabeça durante toda a condução;
- III – conduzir o veículo com prudência, atenção e em velocidade compatível com as condições da via, do trânsito e da circulação de pedestres;
- IV – respeitar a sinalização de trânsito, os limites de velocidade e as determinações dos agentes de fiscalização;
- V – manter o veículo em condições adequadas de segurança e funcionamento;
- VI – transitar sempre no mesmo sentido de circulação da via;
- VII – reduzir a velocidade ao aproximar-se de cruzamentos, travessias de pedestres, escolas, hospitais, praças e demais locais com grande circulação de pessoas;
- VIII – zelar pela segurança dos demais usuários da via pública, especialmente pedestres, crianças, idosos e pessoas com deficiência;

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 3

PROJETO DE LEI Nº 60/2026, DE 17 DE JULHO DE 2026.

IX – estacionar o veículo apenas em locais permitidos e de forma que não prejudique a circulação de pedestres nem a acessibilidade urbana.

§ 1º Os equipamentos elétricos deverão possuir campainha, sinalização luminosa dianteira e traseira sempre acionadas durante a circulação, e velocímetro ou aplicativo que informe a velocidade.

§ 2º Serão instaladas, na cidade de Concórdia, sob competência da Diretoria de Trânsito, Zonas Verdes de estacionamento, onde os equipamentos autopropelidos poderão ser estacionados livremente.

Art. 4º É proibido aos condutores de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:

I – conduzir utilizando telefone celular, fones de ouvido ou qualquer dispositivo que comprometa a atenção ou a percepção dos sons do ambiente;

II – conduzir sem manter as duas mãos no guidão, salvo para sinalizar manobras regulamentares;

III – realizar malabarismos, manobras perigosas, competições, exhibições ou qualquer conduta que coloque em risco a segurança própria ou de terceiros;

IV – transportar passageiro, salvo quando o veículo possuir equipamento específico destinado a essa finalidade e observadas as normas aplicáveis;

V – transportar criança menor de 10 (dez) anos;

VI – transportar animais ou cargas sem a utilização de compartimento específico;

VII – circular em áreas destinadas exclusivamente aos pedestres, exceto nos locais expressamente autorizados e sinalizados;

VIII – estacionar sobre calçadas, faixas de travessia, rampas de acessibilidade, pontos de transporte coletivo, vagas reservadas ou em qualquer local que obstrua a livre circulação de pessoas;

IX – conduzir sob influência de álcool ou de substância psicoativa;

X – rebocar, empurrar ou deixar-se rebocar por outro veículo;

XI – conduzir o veículo sem possuir a idade mínima prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O transporte de animais e pequenas cargas será permitido desde que realizado em compartimento apropriado ou equipamento destinado a essa finalidade, sem prejuízo da segurança da condução.

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 4

PROJETO DE LEI Nº 60/2026, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Art. 5º Compete à Diretoria de Trânsito do Município e à Polícia Militar, por força de convênio, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Poderá ser aplicada multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs Municipal nas infrações das normas previstas nesta Lei.

Art. 7º Os equipamentos estacionados ou utilizados em desacordo com esta Lei poderão ser objeto das medidas administrativas cabíveis, inclusive retenção, remoção e apreensão, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O rito do procedimento administrativo observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 861, de 3 de novembro de 2022 e alterações – Código de Posturas do Município.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Concórdia.

[assinado digitalmente]

FÁBIO LUÍS FERRI

Prefeito Municipal